

Ata de reunião - 25 de abril de 2018

por Cep — publicado 21/05/2018 19h09, última modificação 03/07/2018 19h10

ATA DA 192ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 25 DE ABRIL DE 2018. Local: Palácio do Planalto, Anexo I, Ala B, Sala 102 – Brasília (DF). Horário: 9h às 18h.

PRESENTES: Luiz Navarro, presidente, Mauro de Azevedo Menezes, Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva, Marcelo Figueiredo, Suzana de Camargo Gomes, Paulo Henrique Lucon, a Secretária-Executiva Adjunta Mariana Melo e a assessora Cíntia Tashiro.

1. ABERTURA DOS TRABALHOS E POSSE DO CONSELHEIRO PAULO HENRIQUE LUCON

A reunião foi aberta pelo Presidente Luiz Navarro, com a posse do Conselheiro Paulo Henrique Lucon. Foi lido o Termo de Posse e dadas as boas-vindas ao novo Conselheiro.

1.1 Aprovação da ata da 191ª Reunião Ordinária.

A Ata da 191ª Reunião Ordinária foi aprovada por unanimidade.

2. ORDEM DO DIA (PROCESSOS):

2.1 Processo n.º 00191.000546/2017-17. LAERTE DE LIMA RIMOLI. Relator Conselheiro Marcelo Figueiredo. Denúncia.

Após a apresentação do relatório pelo Conselheiro Relator, foi dada a palavra, para sustentação oral, ao advogado do denunciando, Dr Eduardo Alckmin, por 15 minutos. O relator retirou o processo de pauta para incorporar as informações trazidas pelo advogado em sua análise, suspendendo-se a deliberação.

2.2 Processo n.º 00191.000044/2018-77. LUANA BERGMAN SOARES. Relator: Luiz Navarro. Denúncia.

Após a apresentação do relatório pelo Conselheiro Relator, foi dada a palavra, para sustentação oral, à advogada da denunciada, Dra. Flavia Marangoni, por 15 minutos. O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia.

2.3 Processo n.º 00191.000331/2017-04. ANTONIO CARLOS FERREIRA. Relator: José Saraiva. Denúncia. Pedido de Reconsideração.

Após a apresentação do relatório pelo Conselheiro Relator, foi dada a palavra, para sustentação oral, ao advogado do denunciado, Dr. Rodrigo Lisboa, por 15 minutos. O relator apresentou seu voto, pelo indeferimento do pedido de reconsideração. O Conselheiro Paulo Henrique Lucon pediu vista dos autos, suspendendo-se a deliberação.

2.4 Processo n.º 00191.000101/2018-18. JOÃO HENRIQUE DE PAULA FREITAS SIMÃO. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Conflito de interesses durante o exercício do cargo. Decisão Ad Referendum.

O colegiado, por unanimidade, referendou a decisão proferida pelo Presidente.

2.5 Processo n.º 00191.000110/2018-17. PAULO RABELLO DE CASTRO. Presidente do BNDES. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Conflito de interesses após exercício do cargo. Decisão Ad Referendum.

O colegiado, por unanimidade, referendou a decisão proferida pelo Presidente.

2.6 Processo n.º 00191.000134/2018-68. ESTEVÃO DE ALMEIDA ACCIOLY. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Conflito de interesses após o exercício do cargo. Decisão Ad Referendum.

O colegiado, por unanimidade, referendou a decisão proferida pelo Presidente.

2.7 Processo n.º 00191.000074/2018-83. ADILSON SINCOTTO RUFATO. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Conflito de interesses após exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

2.8 Processo n.º 00191.000141/2018-60. GERALDO THADEU PEREIRA DOS SANTOS. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Conflito de interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

2.9 Processo n.º 00191.000132/2018-79. PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Consulta – Conflito de interesses após exercício do cargo.

O relator, apresentou voto entendendo pela existência de conflito de interesses na situação apresentada e foi acompanhado pelos Conselheiros José Saraiva, Suzana Gomes, Marcelo Figueiredo e Paulo Henrique Lucon. Os Conselheiros Luiz Navarro e Mauro de Azevedo Menezes divergiram do voto, entendendo pela inexistência de conflito de interesses. O colegiado, por maioria, deliberou pela impossibilidade de contratação do Sr. João Elek para mantê-lo como membro do Comitê Especial, após o encerramento do seu mandato como Diretor, pelo que fica, portanto, impedido de celebrar contratos, ocupar cargos e prestar serviços à Petrobras, pelo período de 6 (seis) meses seguintes ao seu desligamento da estatal.

2.10 Processo n.º 00191.000094/2018-54. ANTONIO MANUEL SILVANO NETO. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

2.11 Processo n.º 00191.000146/2018-92. MARIA HENRIQUETA ARANTES FERREIRA ALVES. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

2.12 Processo n.º 00191.000122/2018-33. LAÉRCIO AGUIAR DA ROCHA. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

2.13 Processo n.º 00191.000129/2018-55. ARIOSTO REVOREDO DE CARVALHO. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

2.14 Processo n.º 00191.0001172018-21. FLÁVIO COUTINHO DE CARVALHO. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

2.15 Processo n.º 00191.000136/2018-57. ARIETE FERNANDES GUIMARÃES. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. O Conselheiro Luiz Navarro declarou-se suspeito e não participou da deliberação.

2.16 Processo nº 00191.000138/2018-46. ANTONIO HENRIQUE C PIRES. Relator Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Conflito de interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

2.17 Processo nº 00191.000081/2018-85. RAPHAEL ANDRADE DE CASTRO. Relator Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Conflito de interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

2.18 Processo nº 00191.000152/2018-40. ROGÉRIO SAMPAIO CARDOSO. Relator Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Conflito de interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

2.19 Processo nº 00191.000121/2018-99. GUSTAVO ALBERTO FRANÇA FONSECA. Relator: José Saraiva. Consulta – Conflito de interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, aderiu à realização das diligências propostas pelo relator.

2.20 Processo nº 00191.000130/2018-80. RODOLFO TAMANAHA. Relator: José Saraiva. Consulta – Conflito de interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

2.21 Processo nº 00191.000137/2018-00. FÁBIO LOPES ALVES. Relator: José Saraiva. Consulta – Conflito de interesses após o exercício do cargo. **Ad referendum.**

O colegiado, por unanimidade, referendou a decisão proferida pelo Presidente.

2.22 Processo n.º 00191.000150/2018-51. TAMOIO ATHAYDE MARCONDES. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

2.23 Processo n.º 00191.000139/2018-91. VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

2.24 Processo n.º 00191.000068/2018-26. MARCO CÉSAR SARAIVA DA FONSECA. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Consulta – Conflito de Interesses após o Exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.

2.25 Processo nº 00191.000123/2018-88. PEDRO IVO SEBBA RAMALHO. Relator Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Conflito de interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.

2.26 Processo n.º 00191.000116/2018-86. SILVIA MARQUES DE BRITO E SILVA. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo à consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.

2.27 Processo n.º 00191.000159/2018-61. LUIZ AUGUSTO NÓBREGA BARROSO. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo à consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.

2.28 Processo n.º 00191.000079/2018-14. MARCO ANTONIO MARTINS ALMEIDA. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Consulta – Conflito de Interesses no Exercício do cargo. Pedido de reconsideração.

O colegiado, por unanimidade, indeferiu o pedido de reconsideração.

2.29 Processo n.º 00191.000106/2018-41. ALEXANDER ASSIS DE OLIVEIRA. Relator Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Conflito de interesses durante o exercício do cargo.

O colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses na situação apresentada.

2.30 Processo n.º 00191.000089/2018-41. SAMIR JOSE CAETANO MARTINS. Relator: José Saraiva. Consulta – Conflito de interesses no exercício do cargo.

O colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses na situação apresentada.

2.31 Processo n.º 00191.000021/2018-62. ROGÉRIO SAMPAIO CARDOSO - MINISTÉRIO DO ESPORTE. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Conflito de Interesses no exercício do cargo.

O colegiado, por unanimidade, entendeu existir conflito de interesses na situação apresentada. O Conselheiro José Saraiva acompanha o voto do relator, por fundamentos diversos.

2.32 Processo n.º 00191.0000003/2018-81. CARLOS MARUN. Relator Conselheiro Marcelo Figueiredo. Denúncia.

O relator apresentou voto pela imposição de advertência ao representado. O Conselheiro José Saraiva abriu divergência, entendendo pela inexistência de infração ética, por considerar a manifestação de conteúdo político e devidamente esclarecida pelas declarações posteriores da autoridade, sendo acompanhado pelo Conselheiro Paulo Henrique Lucon. Os Conselheiros Suzana de Camargo Gomes, Mauro de Azevedo Menezes, Marcello Alencar de Araújo e Luiz Navarro acompanharam o voto do relator. O colegiado, por maioria, deliberou pela imposição de advertência ao representado, nos termos do Art. 17, I, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAFA).

2.33 Processo n.º 00191.000586/2017-69. WALTER AGRA JÚNIOR. Relator Conselheiro Marcelo Figueiredo. Denúncia.

O colegiado, por unanimidade, deliberou pelo arquivamento da denúncia.

2.34 Processo n.º 00191.000555/2017-16. LUISLINDA DIAS VALOIS SANTOS. Relator Conselheiro Marcelo Figueiredo. Denúncia. Pedido de esclarecimento.

O colegiado, por unanimidade, acompanhou o voto proferido pelo relator, que aclarou o voto anterior, a pedido da interessada.

2.35 Processo n.º 00191.000113/2018-42. UFPR. Relator Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Sistema de Gestão

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Portanto, em regra, os processos de competência da Comissão de Ética tramitam sob a chancela de reservado até a sua conclusão. Contudo, após o seu encerramento, se houver documentos acobertados por sigilo legal ou que contenham informações pessoais, não haverá a sua

disponibilização, conforme previsto no art. 31 da Lei de Acesso à Informação (**Lei nº 12.527/2011**).

Quanto à possibilidade de omissão do nome das testemunhas em processo arquivado com a finalidade de evitar possível perseguição aos depoentes, informamos que já houve deliberação da CEP a respeito, conforme ementa abaixo transcrita: (...)

Desse modo, não há previsão acerca da omissão dos nomes das testemunhas, após o encerramento do processo por arquivamento, a fim de impedir que o denunciante tenha acesso a essa identificação.

Diante do exposto, não se vislumbra conflito entre a Lei de Acesso à Informação e a Resolução nº10/2008 no que concerne a acesso aos autos após arquivamento. Entende-se que ambos os normativos convergem quanto ao assunto, visto que, em regra, o acesso aos documento é amplo, sendo o sigilo uma exceção a ser seguida em casos específicos, observadas as restrições contidas no art. 31 e parágrafos da Lei nº 12.527/2015 (Lei de Acesso à Informação).

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto proferido pelo relator.

2.36 Processo n.º 00191.000042/2018-88. UFSCAR. Relator Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Sistema de Gestão

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Depois de concluídas, as decisões das Comissões de Ética locais serão resumidas em ementa que, com a omissão dos envolvidos, será publicada no sítio do próprio órgão, conforme disposto nos arts 17 da Resolução nº 10/2008 e 18 do Decreto 6.029/2007:

(...)

De acordo com os mencionados artigos, a ementa da decisão (com omissão de dados que permitam a identificação do denunciado) deve ser publicada no sítio do próprio órgão, de forma que todos os servidores e o público em geral tenham acesso a ela, atendendo, assim, ao seu caráter educativo e preventivo, segundo precedente da CEP:

(...)

Ademais, o art. 22 do Decreto 6.029/2007 prevê que a CEP possui um banco de dados contendo as censuras aplicadas pelas Comissões de Ética aos seus agentes. Essas informações são importantes para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, nos casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Quanto à análise da consulta encaminhada, verificou-se que o Parecer nº 075/2017/PF/UFSCar/PGF/AGU, emitido pelo órgão jurídico da Universidade Federal de São Carlos, concluiu pela incompatibilidade dos Decretos 1.171/294 e 6.029/07 com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), no que tange à omissão de publicação, em ementa, dos nomes dos envolvidos no processo ético, conforme transcrito:

(...)

Contudo, no que tange ao acesso aos processos éticos, de acordo com o disposto no art. 14 da Resolução/CEP nº 10/2008, até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de “reservado”, após a conclusão estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ressalvadas as informações pessoais, a que se refere o art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Tal indagação, inclusive, já foi objeto de análise por esta CEP no seguinte precedente:

(...)

Desse modo, não vislumbramos afronta ao princípio da publicidade o fato de não haver divulgação dos nomes dos envolvidos na ementa publicada, uma vez que o objetivo da publicação não é expor o denunciado, mas comunicar a todos que determinado comportamento foi apurado pela comissão de ética e qual foi o desfecho. Além disso, como já explicitado, os processos éticos, após a conclusão, podem ser acessados na íntegra por qualquer pessoa. Assim, não há que se falar em ofensa à Lei de Acesso à Informação, pois não se trata de restrição ao acesso. Ademais, há a

possibilidade de consulta, por meio do banco de dados da Comissão de Ética Pública, aos nomes dos agentes públicos que sofreram censura.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto proferido pelo relator.

2.37 Processo n.º 00191.000095/2018-07. COMISSÃO DE ÉTICA DA UNIVASF. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta – Sistema de Gestão.

A relatora apresentou voto, nos seguintes termos:

No que tange à omissão dos nomes de testemunhas no processo, esta Comissão de Ética Pública já emitiu os seguintes entendimentos:

(...)

Nesse contexto, verifica-se que os normativos éticos não trazem previsão de aplicação de salvaguarda às testemunhas, contudo, se a situação for considerada criminosa, deve-se recorrer ao disposto na Lei nº 9.807/99 (Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas).

Note-se que o denunciado deve ter acesso ao nome das testemunhas para que possa exercer a sua defesa de forma plena. Do contrário, haveria manifesta violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

No que concerne à salvaguarda da denunciante, como já explicitado no precedente acima, compete ao órgão de recursos humanos transferir o servidor para outro setor, caso a convivência entre ambos não seja possível.

Por fim, quanto à possibilidade de solicitar o afastamento preventivo do servidor denunciado, entende-se que à Comissão de Ética não cabe emitir recomendações nesse sentido. Contudo, caso constate que o fato é uma possível ocorrência de infração disciplinar, poderá remeter cópia dos autos às autoridades competentes, para que tomem as medidas cabíveis, não necessitando aguardar a sua decisão final, conforme art. 17 do Decreto nº 6.029/2007.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto proferido pela relatora.

2.38 Processo n.º 00191.000105/2018-04. Anderson Ângelo de Oliveira. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Denúncia.

O colegiado, por unanimidade, anuiu à realização das diligências propostas pela relatora.

2.39 Processo n.º 00191.000126/2018-11. COMISSÃO DE ÉTICA DO IFRS. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta – Sistema de Gestão.

A relatora apresentou voto, nos seguintes termos:

1) Se a comissão decide pela anulação de um processo por algum motivo, mas considera que há elementos para um PAE, deve-se abrir um outro processo *ex officio* ou se deve considerar que o denunciado está sendo julgado duas vezes pelo mesmo ato?

A anulação do processo pressupõe a existência de um vício a inquinar os atos praticados e, assim, há que se analisar qual a natureza dessa nulidade, se absoluta ou relativa, bem como a partir de que momento o processo está nulificado, se a partir da própria instauração, ou se ocorreu numa etapa subsequente e os atos que daí decorreram.

Para a abertura de novo processo, há de se analisar não só a eventual ocorrência da prescrição, bem como a natureza do vício a afetar o processo, para a conclusão se ser viável ou não.

Em princípio, não representa bis in eadem, pois anulação pressupõe vício formal e, portanto, decisão que não analisa o mérito da infração ética, o que autoriza a instauração de novo processo, desde que incorrentes hipóteses impeditivas, como as exemplificativamente acima mencionadas.

2) Um processo pode ser anulado de forma parcial, ou seja, a partir de uma determinada fase do mesmo, sem o prejuízo das fases anteriores?

Como mencionado, deverão ser anulados os atos posteriores ao ato viciado. Este colegiado já deliberou nesse sentido em precedente referente à ausência de notificação para apresentação de alegações finais, *in verbis*:

(...)

Desse modo, ficam declarados nulos atos ocorridos a partir do vício processual. Sanado o vício, o processo poderá seguir o seu curso.

3) O juízo de admissibilidade pode ser dado pelo presidente da comissão, mesmo tendo alguma relação de atrito com o denunciado?

Conforme art. 23 da Resolução nº 10/2008, a admissibilidade é dada pela Comissão de Ética, entendendo-se que os membros deverão analisar se há o cumprimento dos requisitos da denúncia contidos no art. 21.

Caso o presidente da CE seja amigo íntimo ou desafeto do denunciante ou do denunciado, deverá declarar-se suspeito, conforme arts. 32 e 34 da Resolução nº 10/2008:

(...)

Contudo, deve-se verificar o contexto da situação, pois o fato de um membro impedido ter atuado no juízo de admissibilidade não necessariamente deve anular todo o processo, já que ele pode ter se declarado suspeito antes de qualquer outra atuação no caso. Além disso, deve-se verificar se o juízo de admissibilidade foi superado pela decisão do colegiado, que realizou a apuração e deliberou sobre a questão.

4) O juízo de admissibilidade se caracteriza por um juízo de valor ou é puramente técnico, visto que, conforme o art. 21 da resolução nº10 é necessário identificar fato, autor e prova?

O juízo de admissibilidade no processo ético é a verificação da presença dos requisitos do art. 21 da Resolução nº 10/2008 e do exame acerca da possibilidade de a conduta descrita ser enquadrada como infração ética, ou seja, está no âmbito de competência da Comissão de Ética local. Desse modo, deve-se deixar claro que o juízo de admissibilidade não é análise prévia de culpabilidade ou pré-julgamento do fato.

5) A Comissão de Ética pode decidir por aceitar pedido de reconsideração de PAE após o prazo de dez dias, se for justificada a extrapolação do prazo (valendo-se do princípio da razoabilidade)?

O tema já foi objeto de análise por este colegiado no seguinte precedente:

(...)

Assim, a CEP deliberou no sentido de que poderá haver a prorrogação do prazo para requerer a reconsideração da decisão, devendo a Comissão de Ética local analisar o pleito.

6) Durante a avaliação do pedido de reconsideração, a comissão pode ouvir o denunciado para maiores esclarecimentos?

Tendo em vista que o objetivo é esclarecer os fatos e buscar a solução do conflito, não há óbices para que a Comissão de Ética ouça o denunciado para elucidar a questão, em caso de persistirem dúvidas.

7) Se o denunciado afirma que o presidente da comissão deveria ter se declarado impedido ou suspeito e este somente declarou-se muitos meses depois como tal, isso pode ser motivo para a anulação do processo? Em caso positivo deve-se anular todo o processo?

Como já mencionado no item 3, é dever do membro declarar-se suspeito ou impedido e eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado o seu impedimento ou suspeição (art. 32, VII da Resolução nº 10/2008). Todavia, faz-se necessária a análise cautelosa da questão, pois há a possibilidade, inclusive, de impedimento e suspeição supervenientes.

Em suma, deve-se tomar em consideração o fato ensejador da suspeição ou impedimento e o momento em que tal situação ocorreu, para, então, ser possível aferir a partir de que fase a atuação, a despeito do vício, veio a macular o processo.

8) Se um relator enquadrado o denunciado em alguma alínea do inciso XV e, por equívoco, propôs ACPP e a comissão votou pelo relatório, há como reformar o que foi decidido (passando de ACPP para censura) mesmo que o denunciado já esteja ciente?

Não é possível a alteração da decisão, a menos que existente uma nulidade absoluta, que possa ser conhecida de ofício e que permita o desfazimento do ato e a sua renovação.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto proferido pela relatora.

2.40 Processo n.º 00191.000171/2013-61. CE/IFB. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Denúncia/consulta.

A relatora apresentou voto, nos seguintes termos:

Nota-se, inicialmente, que a denúncia faz menção a possível conflito de interesses em razão da participação do Sr. Richard Wilson Borrozine de Siqueira como membro da Comissão de Ética do IFB e do Conselho Superior dessa instituição.

Pelo exame das atribuições apresentadas (art. 10 do Estatuto do IFB e competências dispostas no Decreto n.º 6.029, de 2007, dispositivos que versam, respectivamente, sobre as competências do Conselho Superior e as competências conferidas a membros de comissões de ética), entende-se que não há conflito de interesses, nos termos da Lei n.º 12.813, de 2013, na participação concomitante do Sr. Richard Wilson Borrozine de Siqueira como membro da comissão de ética e como membro do Conselho Superior do IFB.

Contudo, cumpre salientar que o denunciado deve observar a vedação de não fazer uso ou divulgação de informações privilegiadas acessadas no âmbito dos colegiados de que participe, em quaisquer circunstâncias (art. 5º, I, Lei n.º 12.813, de 2013).

Além disso, é seu dever declarar-se impedido de atuar em processos no âmbito do Conselho Superior que tangencie eventuais interesses opostos e relacionados à sua atuação no âmbito da Comissão de Ética do IFB, bem como declarar-se impedido de atuar em processos da mesma natureza no âmbito dessa comissão.

Quanto às demais questões levantadas, notadamente no que concerne às mensagens de cunho político, não há comprovação segura de terem ocorrido sob a responsabilidade do denunciado, pelo que não há como concluir pela configuração de conflito de interesses.

Ante o exposto, a resposta à consulta é a de que as situações apresentadas não evidenciam conflito de interesses.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto proferido pela relatora.

2.41 Processo n.º EDUARDO REFINETTI GUARDIA. Relator: Mauro de Azevedo Menezes. Consulta - Conflito de interesses no exercício do cargo.

O colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses na situação apresentada, desde que o consulente observe as condições preventivas da ocorrência de conflito de interesses impostas pela CEP.

2.42 Processo n.º 00191.000127/2018-66. COMISSÃO DE ÉTICA DA UFMS. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta – Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Preliminarmente, cumpre destacar que os suplentes dos membros da Comissão de Ética do órgão ou entidade atuam tão-somente na ausência efetiva dos membros, conforme dispõe o § 6º do artigo 3º da Resolução nº 10/2008:

(...)

Nesse sentido, os suplentes atuarão na Comissão de Ética do órgão ou entidade apenas na ausência ou impedimento do seu respectivo membro titular e, somente nessa condição, têm o direito a deliberar e a votar.

Ademais, o art. 8º da referida resolução estabelece as atribuições do Presidente da Comissão de Ética, conforme transcrição a seguir:

(...)

Portanto, compete ao Presidente da CE tomar os votos dos membros e emitir o voto de qualidade nos casos de empate. Assim, não se mostra legítima a possibilidade de um membro suplente estar investido no cargo de Presidente, haja vista que somente atuará em substituição ao membro titular.

Destaca-se ainda que, no caso de vacância provisória do Presidente da Comissão de Ética, as sessões serão presididas pelo membro titular mais antigo, conforme §4º do art. 3º da Resolução nº 10/2008. Por outro lado, caso haja a vacância definitiva do Presidente, o cargo será preenchido mediante nova escolha efetuada pelos seus membros (§5º do art. 3º da Resolução nº 10/2008).

Logo, os membros suplentes somente podem atuar na efetiva ausência dos respectivos membros titulares e o suplente do Presidente não atua como tal, uma vez que o membro mais antigo é quem ocupará o cargo em questão.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto proferido pelo relator.

2.43 Processo n.º 00191.000096/2018-43. COMISSÃO DE ÉTICA ICMBIO. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta – Sistema de Gestão.

O relator apresentou o voto, nos seguintes termos:

Conforme exposto pelo consultante, esta Comissão de Ética Pública já exarou entendimento no sentido de que, a depender do teor das recomendações firmadas no Acordo de Conduta Pessoal e Profissional e da possibilidade de acompanhamento pelo órgão, é recomendável que a responsabilidade pela supervisão do ACPD seja transferida ao novo órgão, nos casos de cessão ou requisição.

O ato de redistribuição está previsto no art. 37 da Lei 8.112/1991 e consiste no “deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC.”

Nesse viés, a cessão e a requisição diferem-se da redistribuição, por serem transferência do exercício do servidor, enquanto a redistribuição é o deslocamento do cargo de provimento efetivo.

Todavia, no que tange ao lugar do cometimento da conduta, é importante ressaltar entendimento deste colegiado quanto à competência do local do fato, conforme transcrição dos trechos do precedente abaixo:

(...)

Com base no exposto, seguindo o mesmo entendimento do precedente anterior, percebe-se que, também nos casos de redistribuição de servidor, não há óbices para que o encargo do acompanhamento do ACPD ocorra pelo novo órgão.

Em regra, o processo ético não é deslocado ao novo órgão, sendo encaminhado somente o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPD), para supervisão. Em geral, quando há o descumprimento do acordo, o local responsável pela apuração dos fatos é da Comissão de Ética que deliberou pela abertura do processo.

Entretanto, excepcionalmente, se, em virtude do deslocamento do servidor, ficar comprovado que há dificuldade de apuração e coleta de provas por parte da Comissão de Ética do órgão anterior, o processo ético poderá ser encaminhado ao novo órgão, investindo este de competência para apurar os fatos.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto proferido pelo relator.

2.44 Processo n.º 00191.000143/2018-59. RICARDO LUIZ DE SOUZA RAMOS. Relator: José Saraiva. Denúncia.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto proferido pelo relator, pelo arquivamento da denúncia.

2.45 Processo nº 00191.000169/2018-05. RICARDO LUIZ DE SOUZA RAMOS. Relator: José Saraiva. Consulta.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto proferido pelo relator, que entendeu inexistir falta ética na situação apresentada, encaminhando orientações ao consulente.

2.46 Processo n.º 00191.000045/2018-11. LÍVIA STEPHEN DOS ANJOS OLENKA – COMISSÃO DE ÉTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Consulta – Conflito de Interesses no exercício do cargo.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

A matéria em questão é regida pela Lei n.º 12.813, de 2013, e pela Orientação Normativa Conjunta CGU/CEP n.º 1, de 6 de maio de 2016.

Diante dos elementos trazidos aos autos, tem-se por necessário o exame da presente consulta à luz da legislação sobre o conflito de interesses, não sendo de competência deste Colegiado a análise de normas internas atinentes a questões de natureza administrativa de órgãos e entidades públicas.

No que respeita à abrangência do termo “empregado”, deve-se notar que a Lei n.º 12.813, de 2013, estabelece que as situações que configuram conflito de interesses, regidas pelos seus dispositivos, são aplicáveis a ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, alcançando, indistintamente, agentes públicos que exercem cargos ou empregos públicos efetivos ou comissionados.

Nesse sentido, entende-se que toda matéria abrangida pela legislação de conflito de interesses é aplicável a empregados da Caixa Econômica Federal, incluindo seus dirigentes, nos termos do art. 2º, III, da Lei nº 12.813, de 2013. **Assim, por se tratar de matéria que pode suscitar potencial conflito de interesses, o termo “empregado”, exarado na Portaria nº 160, de 6 de maio de 2016, deve alcançar os dirigentes da estatal.**

Em relação à submissão a esta Comissão de consultas sobre o afastamento do País de dirigentes da CEF, custeado com recursos de terceiros, consigna-se que **a matéria é regida, em consonância com a Lei de Conflito de Interesses, pela ON CGU/CEP nº 1/2016**, a qual dispõe sobre a participação de agentes públicos em eventos e atividades custeados por terceiros.

Cumprе esclarecer que os dispositivos da ON em menção têm o condão de orientar os órgãos e entidades quanto ao correto encaminhamento em questões envolvendo o custeio de despesas de seus agentes públicos por terceiros. Para tanto, o § 1º do art. 1º estabelece como parâmetro para a análise do custeio a observância do interesse público. Nesse sentido, a unidade responsável deve avaliar, por exemplo, se a designação da autoridade que representará a instituição pública está sendo orientada com fundamento na melhor correlação entre a natureza dos assuntos a serem tratados nos compromissos assumidos no período do afastamento (art. 2º, § 2º, ON CGU/CEP nº 1/2016) e as atribuições do cargo ocupado pelo agente público indicado.

Repisa-se que **a análise quanto ao atendimento dos dispositivos da ON CGU/CEP nº 1/2016 é, em primeira instância, dos órgãos e entidades da Administração Pública federal.** Na espécie, o Ministério da Fazenda determinou que a unidade responsável pela avaliação quanto à conveniência de aceitação de proposta de pagamento por instituição privada, nacional ou internacional, de qualquer custo relacionado ao afastamento do País de servidores e empregados da Pasta e de suas entidades vinculadas (a exemplo da CEF), é o respectivo comitê ou comissão de ética.

Nesse sentido, esclarece-se que **o próprio órgão deve fazer a análise quanto à conveniência de aceitação da proposta**, incluindo a verificação da existência de conflito de interesses, com fundamento na Lei nº 12.813, de 2013, e, mais especificamente, na ON CGU/CEP nº 1/2016.

Caso haja dúvida específica quanto à interpretação e aplicação dos dispositivos desta Orientação a situação concreta e individualizada, o órgão ou entidade deverá consultar este Colegiado, nos casos em que envolver autoridade abrangida (art. 2º, I a IV, da Lei nº 12.813, de

2013). Do contrário, a própria unidade (neste caso, a comissão de ética) deverá proceder à análise, com fundamento nas orientações disposta na ON CGU/CEP nº 1/2016, sem necessidade de envio a esta Comissão de Ética Pública.

Por fim, entendo que, nos casos em que a análise quanto à possibilidade de custeio de despesas por terceiros, decorrentes de afastamento de agente público do País, seja desfavorável à autoridade interessada, esta poderá consultar esta CEP, apresentando, com clareza, os fundamentos que motivam a solicitação de manifestação nessa instância ética.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto proferido pelo relator.

2.47 Processo n.º 00191.000037/2018-75. RAIMUNDO VALDELINO RODRIGUES CAVALCANTE. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Denúncia.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto proferido pelo relator, pelo retorno do procedimento à Comissão de Ética da Eletrobras Distribuição Amazonas para apreciação e decisão, em razão da incompetência da CEP/PR.

2.48 Processo n.º 00191.000077/2018-17. MARIO RODRIGUES JUNIOR. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Denúncia.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto proferido pelo relator, pelo arquivamento da denúncia.

2.49 Processo n.º 00191.000599/2017-38. COMISSÃO DE ÉTICA DA EPL. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Denúncia.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto proferido pelo relator, pelo arquivamento da denúncia.

2.50 Processo n.º 00191.000111/2018-53. COMISSÃO DE ÉTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Consulta – Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Por todo o exposto, conclui-se que:

1. O termo de juntada de documentos encaminhado à Secretaria-Executiva poderá ser assinado por qualquer integrante da Comissão de Ética, desde que devidamente identificado.
2. As atas das reuniões ordinárias da CE devem ser assinadas por quem as lavrou, devendo ser, nesse caso, o Secretário-Executivo, ou seu substituto, conforme inciso II, art. 10 da Resolução nº10/2008.
3. É recomendável que os e-mails e ofícios encaminhados em nome da Comissão de Ética devam ser assinados por algum de seus membros, pelo Secretário-Executivo ou por seu substituto.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Suzana de Camargo Gomes.

2.51 Processo n.º 00191.000131/2018-24. COMISSÃO DE ÉTICA DO UFTM. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Consulta – Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Desse modo, o entendimento desta Comissão de Ética Pública permanece no sentido de que, caso o denunciado continue em licença para tratamento de saúde, faz-se necessário convocar a avaliação médica para analisar se há ou não possibilidade de receber a notificação. Caso fique comprovado que o denunciado não reúne condições de saúde para exercer sua defesa, deve-se aguardar o término da sua licença.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Suzana de Camargo Gomes.

2.52 Processo n.º 00191.000084/2018-19. MARIA ALICE DE MEDEIROS SILVA E LAERTE DE LIMA RIMOLI. Relator Conselheiro Marcelo Figueiredo. Denúncia.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausente, justificadamente, a Conselheira Suzana de Camargo Gomes.

2.53 Processo n.º 00191.000165/2018-19. GUILHERME CAMPOS JUNIOR. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Conflito de interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta. Ausente, justificadamente, a Conselheira Suzana de Camargo Gomes.

2.54 Processo n.º 00191.000167/2018-16. REIVE BARROS DOS SANTOS. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Conflito de interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente, justificadamente, a Conselheira Suzana de Camargo Gomes.

2.55 Processo n.º 00191.000168/2018-52. PAULO JERÔNIMO BANDEIRA DE MELLO PEDROSA. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Consulta – Conflito de interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta. Ausente, justificadamente, a Conselheira Suzana de Camargo Gomes.

2.56 Processo n.º 00191.000160/2018-96. RAFAEL DE SÁ FERREIRA. Conselheiro: Marcelo Figueiredo. Consulta – Conflito de interesses após exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente, justificadamente, a Conselheira Suzana de Camargo Gomes.

2.57 Processo n.º 00191.000092/2018-65. JOSETI MARQUES XISTO DA CUNHA. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Conflito de interesses após exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente, justificadamente, a Conselheira Suzana de Camargo Gomes.

2.58 Processo n.º 00191.000100/2018-73. MINISTÉRIO DA FAZENDA. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Normas.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

"1) Na estrutura do Ministério da Fazenda, há órgãos colegiados como o

CARF, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP e o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN. Os Conselheiros dessas instâncias recursais não são ocupantes de cargos no nível de DAS 5 ou superior, mas resta a dúvida se seriam alcançados pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.813 pois podem ser considerados como ocupantes de função "cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento". Assim, embora os conselheiros das instâncias recursais fazendárias não ocupem cargos comissionados sujeitos à Resolução CEP 11/2017, a natureza de sua atuação os submeteria à necessidade de divulgação de agendas

públicas? Se afirmativo, a publicação das agendas dos conselheiros representantes de contribuintes se limitaria aos compromissos relativos à sua atuação como Conselheiros? (uma vez que são agentes que têm outras atividades de natureza eminentemente privada)"

Além de o parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 12.813/2013 não ter sido regulamentado, as autoridades ali descritas não seriam abrangidas pela competência da CEP (que é restrita aos agentes públicos arrolados no caput). Desse modo, os membros de órgãos colegiados que não sejam ocupantes de cargo de DAS 5 ou superior não estão abrangidos pela Resolução da CEP.

Contudo, nada impede que, diante da natureza da função que ocupam, o próprio Ministério edite Portaria determinando a divulgação da agenda de compromissos públicos dessas autoridades, quando esses compromissos forem vinculados a sua atuação no Colegiado.

Além disso, ainda que não seja editada a Portaria, nada impede que os próprios membros desses órgãos colegiados espontaneamente divulguem suas agendas de compromissos públicos.

2) Há determinados agentes públicos submetidos à Resolução CEP 11/2017 que são indicados pela Administração Pública para representarem a União em Conselhos Fiscais ou de Administração de Empresas Estatais. Ocorre que a obrigatoriedade de publicação de agendas públicas não alcança os membros de conselhos (fiscal e de administração), conforme art. 2º da Lei 12.813. Além disso, a reunião de Conselho Fiscal ou de Administração não se enquadra em nenhuma das categorias da Resolução CEP 11/2017 (audiência, evento público, reunião governamental, despacho interno ou evento político-eleitoral). Isto posto, como registrar na agenda de um Agente Público sua participação em reunião de Conselhos de Empresas estatais? Uma vez que o agente público, nesse momento, age como conselheiro da empresa estatal (e não como agente referido no art. 2º da Lei 12.813), essa divulgação é compulsória nos termos da Resolução CEP 11/2017?

No caso de autoridades abrangidas pela Resolução CEP 11/2017, a participação em reunião em Conselhos de Empresas Estatais deve ser indicada na agenda de compromissos públicos relativa ao cargo abrangido (DAS 5 ou superior). O registro pode ser feito como "Reunião do Conselho de Administração/Fiscal da Empresa Estatal XXX", inserindo os dados necessários (data, horário, local etc.), bastando indicar como participantes "membros do Conselho de Administração/Fiscal" e como assunto "deliberações de interesse da Companhia".

3) Há determinadas agendas com agentes da Imprensa que são realizadas (ora por demanda dos veículos da imprensa, ora por interesse institucional do MF) em "off", ou seja, sua divulgação na agenda pública acabaria por "antecipar" uma notícia que estava sendo preparada pelos agentes da imprensa para veiculação em uma data específica. Essa antecipação pode constranger o ineditismo pretendido pelo agente de imprensa e constranger o relacionamento institucional com o Ministério. Como tratar o registro dessas agendas? Será possível efetuar apenas a posteriori o registro? (quando não houver mais o constrangimento resultante da "antecipação" da agenda).

A rigor, a concessão de entrevista a agentes da imprensa "em off" não se enquadra no conceito de "compromissos públicos" previsto na Lei n.º 12.813/2013. Contudo, a fim de conferir maior transparência ao tratamento dispensado à imprensa pela autoridade, é desejável que, sempre que possível, haja a divulgação da entrevista concedida pela autoridade. Nesse caso, é possível o registro a posteriori, ou seja, após a publicação da matéria jornalística (ainda que posterior aos 2 dias úteis previstos na resolução).

4) Quando a reunião for sigilosa, a orientação até agora dada pela CEP é de que sejam publicados os dados não sigilosos. Para os dados considerados sigilosos (participantes, assunto) será necessário publicar de forma explícita que são "conteúdos sujeitos a sigilo?". Será necessário, para garantir a coerência da menção ao sigilo, que os dados sejam classificados como de acesso restrito nos termos da LAI, com elaboração de Termo de Confidencialidade?

Nos casos em que a simples divulgação das informações básicas da reunião possa colocar em risco informação sujeita a sigilo legal ou a restrição de acesso, não há necessidade de divulgar nem mesmo a ocorrência da reunião. Nessa hipótese, devem ser adotadas as cautelas já

mencionadas em consulta anterior do próprio Ministério da Fazenda (registro interno da reunião e envio da informação ao órgão de controle interno).

Quando a reunião tratar de assuntos sigilosos e não sigilosos, explicitam-se os últimos, não sendo necessário publicar, em relação aos demais, a expressão "Informação protegida por sigilo legal ou restrição de acesso", desde que se trate de assunto cuja mera divulgação da reunião já seja, em si, prejudicial ao interesse público.

Nos casos de sigilo legal, tais como industrial, comercial etc. não há necessidade de elaboração de Termo de Classificação de Informação.

Nos casos em que houver necessidade de classificação da informação, nos termos do art. 23 da LAI, o documento de registro interno da reunião deve ser classificado, de acordo com o previsto na Lei 12.527/2011.

5) Algumas questões mais pontuais:

a) Quando houver deslocamento, é necessário incluir os horários de voos?

Não há necessidade de inclusão dos horários dos voos, mas apenas dos compromissos públicos de que a autoridade participará no local da viagem.

b) Quando se tratar de despacho interno, é necessário incluir os nomes das pessoas e assunto?

Não.

c) Quando se tratar de Audiência com agentes externos, é necessário publicar o nome de outros servidores que acompanhem a reunião com a autoridade, ainda que sejam servidores não abrangidos pela obrigatoriedade de publicação da agenda?

Sim, devem ser publicados os nomes dos servidores que acompanhem a autoridade em reunião com agentes externos. Nesse caso, além do nome do servidor, deve ser indicado o órgão/entidade em que trabalha, não sendo necessária a indicação do cargo por ele eventualmente ocupado.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Suzana de Camargo Gomes.

2.59 Processo n.º 00191.000128/2018-19. COMISSÃO DE ÉTICA FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Sistema de Gestão.

O relator apresentou o voto, nos seguintes termos:

A divulgação da ementa deverá atender ao disposto no art. 18 do Decreto nº 6.029/07 e art. 17 da Resolução CEP nº 10/2008, *in verbis*:

(...)

Acerca da possibilidade da publicidade do ACP, esta Comissão de Ética Pública deliberou, na 176ª Reunião Ordinária, nos seguintes termos:

(...)

Desse modo, entende-se que a ementa de decisão de ACP deverá ser publicada somente após o arquivamento, pois, durante o período de sobrestamento, poderá ocorrer o descumprimento do acordo, momento em que o processo seguirá seu curso.

Tendo em vista que a Resolução nº 10/2008 dispõe que somente após a 'decisão final' haverá a publicação da ementa, faz-se necessária a análise acerca da possibilidade de publicação do ACP após o arquivamento em Procedimento Preliminar.

Para melhor elucidar a questão, cumpre rever o entendimento deste colegiado acerca da finalidade da publicação da ementa, que é a prevenção e a educação para a ética, conforme já preconizado na seguinte deliberação:

(...)

Nesse viés, se o objetivo precípuo é preventivo e pedagógico, não há diferença ontológica entre a divulgação da ementa no Procedimento Preliminar e no Processo de Apuração Ética. Portanto, não vislumbramos empecilhos para que a ementa referente ao Acordo de Conduta Pessoal e Profissional seja publicada ao final do PP, como já é a praxe na conclusão do PAE.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Suzana de Camargo Gomes.

2.60 Processo n.º 00191.000145/2018-48. COMISSÃO DE ÉTICA DO IFSC. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Sistema de Gestão.

O relator apresentou o voto, nos seguintes termos:

De acordo com a Resolução nº 10/2008, é facultado à Comissão de Ética aplicar penalidade de censura ética e, cumulativamente, fazer recomendações, bem como lavrar Acordo de Conduta Pessoal e Profissional:

(...)

Nesse sentido, o consulente questiona, primeiramente, se é possível aplicar recomendações em outras fases do processo, sem a necessidade de acumular com a censura ética.

Para fins de elucidação da questão, cabe transcrever o art. 12 da Resolução nº 10/2008, que faz referência às fases do processo ético:

(...)

Conforme preceitua a referida resolução, a deliberação final poderá resultar em declaração de improcedência, sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de ACPP. Desse modo, a Comissão de Ética poderá aplicar qualquer uma das opções mencionadas, alternativamente, havendo também, segundo o art. 30 §1º, a possibilidade de acumulação. Assim, em resposta ao primeiro questionamento, vê-se que as recomendações podem ser aplicadas isoladamente ou em conjunto com a sanção ética.

Percebe-se que, tanto no art. 12 como no art. 30 §1º da Resolução nº 10/2008, há a possibilidade de aplicação de recomendações somente ao final do Processo de Apuração Ética, no qual devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa. Nesse viés, tendo em vista a ausência de previsão, não se vislumbra a possibilidade de realizar recomendações em outras fases do processo ético.

Com relação à abrangência das recomendações, cumpre destacar entendimento desta Comissão de Ética Pública acerca da possibilidade de se aplicar a retratação por recomendação ou ACPP:

Protocolo nº 30.214/2016. COMISSÃO DE ÉTICA Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires. (...)

Assim, entende-se que, em regra, as recomendações da Comissão de Ética devem conter caráter geral, reservando-se à assinatura do ACPP os casos em que estejam previstas orientações direcionadas a um agente público específico. Contudo, se, na análise do caso concreto, a Comissão de Ética entender que a recomendação será suficiente para orientar diretamente um servidor, poderá, sim, emití-la, ao fim do processo.

Quanto ao último questionamento, cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 5º da Resolução nº 10/2008, as deliberações da Comissão de Ética serão tomadas por votos da maioria de seus membros. Assim, a regra é haver três membros no momento da deliberação. Caso haja a ausência de um membro titular, deve-se convocar o suplente para substituí-lo. Apenas numa eventualidade, em que nenhum dos dois possa comparecer, a votação ocorrerá com apenas dois membros. Nesses casos, se houver empate, deverá haver o voto de qualidade emitido pelo Presidente.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Suzana de Camargo Gomes.

2.61 Processo n.º 00191.000086/2018-16. COMISSÃO DE ÉTICA DE FURNAS. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Sistema de Gestão.

O relator apresentou o voto, nos seguintes termos:

A escolha de membro de CE deverá recair sobre servidor do quadro permanente da instituição. Não existe um procedimento específico para escolha dos membros da Comissão de Ética (CE). Contudo, entende-se que a Comissão de Ética conhece melhor as atribuições a serem exercidas e, portanto, tem maiores condições de indicar um servidor com perfil condizente com as atividades a serem desempenhadas.

Cumprе ressaltar que o Regimento Interno da Comissão de Ética poderá, inclusive, prever requisitos mais específicos para escolha dos membros, desde que atendidos os princípios para o desempenho do mandato e que não estejam em confronto com as normas que regulam o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Suzana de Camargo Gomes.

2.62 Processo n.º 00191.000114/2018-97. COMISSÃO DE ÉTICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Sistema de Gestão.

O relator apresentou o voto, nos seguintes termos:

Percebe-se que, em ambas as fases há a previsão da elaboração do relatório, que é uma descrição, em sequência lógica e cronológica, das informações e dos atos do processo ocorridos até aquele momento. Além disso, o relatório deverá prever o recorte ético, bem como o enquadramento da conduta em análise.

Tendo em vista que o relatório é um ato do processo ético, o entendimento é de que “os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade competente”, conforme prevê a Lei 9.784/1999, em seu art. 22, §1º.

Desse modo, entende-se que, quanto à forma, a regra geral é que o ato administrativo do processo ético, inclusive o relatório, tenha forma escrita.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Suzana de Camargo Gomes.

3. ANÁLISE DE CONJUNTURA

3.1 Ao analisar a matéria publicada pela Revista Época, “UM PERFIL DE CARLOS MARUN, PILAR DO GOVERNO (de 6/4/2018), o colegiado não vislumbrou elementos aptos suficientes a iniciar procedimento ético em face da referida autoridade.

3.2 Ao analisar a matéria “MINISTRO DA SAÚDE ORIENTA PACIENTES A ENTRAREM NA JUSTIÇA CONTRA ANVISA – 14/03/2018 (O Globo), os Conselheiros não identificaram elementos que apontem a ocorrência de infração ética por parte do Ministro da Saúde **Ricardo Barros**.

3.3 O colegiado deliberou por abrir processo de apuração ética em face do ex-Ministro **Wagner Rossi** e solicitar esclarecimentos à ex-autoridade, em razão da matéria, publicada pelo G1 em 29/3/2018, intitulada “EX-MINISTRO WAGNER ROSSI É PRESO EM OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL QUE INVESTIGA SETOR DE PORTOS”

3.4 Ao analisar a matéria publicada pelo Estado de São Paulo, em 29/3/2018, intitulada “PF PRENDE AMIGOS DE TEMER”, o colegiado deliberou por não instaurar processo de apuração ética em face do ex-Assessor Especial da Assessoria do Gabinete Pessoal do Presidente da República **José Yunes**, por não haver evidência de que os fatos narrados ocorreram na época em que ocupava cargo submetido ao Código de Conduta da Alta Administração Federal.

3.5 Ao analisar a matéria “Atual Gestão da Eletrobras pagou quase R\$ 2 milhões para que falassem mal da própria empresa” (<http://agenciasportlight.com.br/index.php/2018/04/24/atual-gestao-da-eletobras-pagou-quase-r-2-milhoes-para-que-falassem-mal-da-propria-empresa/>), publicada pelo portal “Sportllght” em 24/4/2018, o colegiado deliberou por solicitar esclarecimentos à Eletrobras acerca do assunto tratado na matéria jornalística.

4. DECLARAÇÃO CONFIDENCIAL DE INFORMAÇÕES – DCI

Foram aprovadas as propostas de encaminhamento formuladas pelo Relator, Conselheiro Luiz Navarro.

O Conselheiro Marcello Alencar passará a ser o novo relator para assuntos relacionados a DCIs.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada.

Luiz Navarro de Britto Filho
Presidente

Mariana Rodrigues Silva Melo
Secretária-Executiva Adjunta